



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 155 – PSI CFS/PM-2018

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR MILITAR ESTADUAL

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0137/2017-CG**, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela **Portaria Nº GCG/0159/2018-CG**, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018**, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER CAJ 004/23 – CAP CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo 3º SGT QPC Matrícula 528.131-8 ALLAN NASCIMENTO TAVARES, que versa sobre a possibilidade de RECLASSIFICAÇÃO DENTRO DE TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CFS/2019 E RETIFICAÇÃO DA DATA DE PROMOÇÃO A 3º SARGENTO.

“PROCESSO: CPM-PRC-2023/01094

REQUERENTE: 3º SGT QPC Matrícula 528.131-8 ALLAN NASCIMENTO TAVARES

ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO DENTRO DE TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CFS/2019 E RETIFICAÇÃO DA DATA DE PROMOÇÃO A 3º SARGENTO

PARECER Nº CAJ/004/23-CAP CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR RECLASSIFICAÇÃO DENTRO DE TURMA DE CFS - RETIFICAÇÃO DA DATA DE PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO DE 3º SGT POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO – DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE NO PROCESSO Nº 0803591-79.2019.8.15.0000 APENAS PARA ANULAR QUESTÕES DE PROVA E SEGUIR NO CERTAME - MILITAR ESTADUAL PROMOVIDO A 3º SARGENTO NA DATA EM QUE EFETIVAMENTE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO NA DATA REQUERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo do **3º SGT QPC Matrícula 528.131-8 ALLAN NASCIMENTO TAVARES**, requerendo retificação da data de promoção a contar do término do Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2020, tendo em vista a sentença proferida nos autos do PROCESSO Nº 0803591-79.2019.8.15.0000 e a publicação proferida no Bol PM nº 204 de 30/10/2020.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O ponto nodal do dissídio repousa no pedido de retificação da data de promoção a contar de 04/10/2019, referente ao término do Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2020 pleiteada pelo 3º SGT QPC Matrícula 528.131-8 ALLAN NASCIMENTO TAVARES; o qual alega que considerando o teor da decisão judicial nº 0803591-79.2019.8.15.0000 e do Bol PM nº 204, datado de 30/10/2020, no qual resolve regularizar administrativamente a matrícula do mesmo no curso de formação de sargentos CFS/2020, modificando a



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 06/07/2023 - 16:01hs.
Documento Nº: 3174206.23241709-5553 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3174206.23241709-5553>



CPMOFN20237913A

classificação no curso de formação de sargentos, o que segundo o postulante, poderá gerar efeitos para a sua inclusão na relação de postulante à 2º Sargento.

Consta ainda do articulado inicial que o requerente se inscreveu no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos (CFS/PM-2018), regido pelo Edital nº 003/2017-NRS-CFS PM/2018, ficando na posição 85º do certame. De início, foram convocados 60 aprovados para a composição da 1ª Turma e 2ª Turma do Curso de Formação em questão, sendo o demandante convocado para iniciar o curso administrativamente junto à 3ª turma do CFS (BOLPM nº 235/2020) haja vista estar na condição de "sub judice" (Processo nº 0810599- 21.2019.8.15.2001), conforme pode ser verificado através da Portaria do comandante-Geral nº GCG/190/2019-CG, datada de 2/10/2019, tendo sua matrícula e permanência no CFS assegurada enquanto estivesse em vigência a decisão que determinou sua reintegração ao certame.

Em seguida, o requerente, por ter concluído com aproveitamento o CFS, conforme publicação do Ato do Comandante-Geral nº 651-1690, datado de 09/12/2020, observada a ordem de classificação intelectual constante na ATA Nº 0026/2020 – CETP - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM (CFS PM/2019) – QUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS COMBATENTES - QPC TURMA/2019.2, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar, sendo promovido a 3º Sargento em 09/12/2020 (BOL PM nº 29/2021, de 11/02/2021). Restando justificado que o militar em análise obteve a Certificação de Conclusão no CFS apenas na Turma do CFS/2019.2, visto que, apenas nesse momento, atendeu às exigências para tal ato, temos que o Decreto nº 8.463/1980, no tocante aos critérios de promoção de Praças da PMPB dispõe que:

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.[...]

3) - estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM".

4) - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Art. 15 - A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS) obedecerá às seguintes condições mínimas:

1) O estabelecido nos itens 3 e 4 do artigo 11, deste Regulamento;

2) ter concluído o Curso com aproveitamento

Art. 26. [...]

§ 2º As promoções de que trata o Artigo 19 e dos demais concludentes dos CFS ocorrerão ao término do curso, bem como as do Artigo 21, ao término do Concurso.

§ 3º As promoções a que se refere o § anterior obedecerão a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos ou concurso. (Grifo nosso)

Desse modo, vê-se que a ordem hierárquica dos militares deve respeitar a ordem de classificação na turma em que o Sargento concluiu o Curso de Formação. Assim, os militares que concluírem o referido curso no mesmo dia comporão uma turma única de formação que, desse modo, só poderá ser alterada em sua classificação mediante prescrição legal.

Visto que o requerente solicita retificação de sua data de promoção o que, no caso concreto, ensejaria em um ressarcimento por preterição temos que, a promoção em Ressarcimento de Preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à **promoção que lhe caberia**, que, na presente situação, não caberia ao militar visto que, na data requerida, não preenchia todos os requisitos necessários à promoção, qual seja a conclusão do curso de formação.

É sobremodo importante assinalar que a demanda judicial foi iniciada mediante irrisignação por parte do candidato alhures com o resultado de questões da prova escrita, sendo proferida sentença a qual o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra o IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e o Estado da Paraíba, indeferiu a tutela antecipada que pretendia anular as questões de nº "11" e "24" do Concurso para Soldado da Polícia Militar da Paraíba e, conseqüentemente, autorizar o promovente a participar das demais fases do certame e, obtendo-se posterior decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803591-79.2019.8.15.0000, proferido pelo Desembargador José Ricardo Porto, reformando parcialmente a sentença para anular as referidas questões e assegurar a participação do requerente nas demais fases do concurso, conforme se depreende do trecho irretocável da decisão a seguir:



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que as questões de nº “11” e “24” da prova a qual se submeteu o recorrente sejam anuladas e, consequentemente, autorizar a sua participação nas demais fases do concurso, caso seja atingida a nota necessária e atendidas as demais exigências impostas pelo certame.

Verdade seja dita, seria impossível voltar no tempo e efetivar a matrícula do requerente em um Curso de Formação que já houvera se extinguido no tempo, desse modo, a falta de condições de ingresso do requerente na 1ª Turma se deu por critérios temporais que em nada sofreram interferência ou foram provocados pela ineficiência da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência emproada abaixo:

APELAÇÃO CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE RETERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A promoção por ressarcimento de preterição é cabível quando, por erro administrativo, o militar suporta prejuízo na ascensão funcional. 2) No caso em tela, não se verifica o erro, tendo os apelantes sido **promovidos quando preenchidos os requisitos**. 3) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00056969220198030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal)

Ademais, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS E A RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. EFETIVAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.117.974/RS, consolidou posicionamento de que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória (EResp. 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, Dje 19.12.2011). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral Tema 454, no RE 629.392/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje 19.6.2017, firmou entendimento de que **a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação**. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0246326-8 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma Data Do Julgamento 20/04/2020 Dje 23/04/2020PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NOMEADA TARDIAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional ‘ impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de



2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (RE n. 629392 RG/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.06.2017, pendente de publicação, TEMA 454), segundo a qual os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem efeitos retroativos funcionais ou previdenciários, promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.** Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas nº. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. AgInt no REsp 1486487 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0241218-5, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma Data Do Julgamento 28/11/2017, Publicação Dje 05/12/2017 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO E VANTAGENS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS (DJe 19/12/2011), consolidou posicionamento no sentido de que "o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória". 3. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral (Tema 454) no RE 629.392/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio (DJe 19/06/2017), firmou orientação de que "a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação". 4. O acórdão recorrido consignou expressamente que não houve ilegalidade ou arbitrariedade por parte da municipalidade na correção das provas do certame público, sendo inviável divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem, por implicar inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. A matéria que não foi veiculada no recurso especial, mas, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa. 6. Agravo interno desprovido. STJ - AgInt no REsp 1501335 / PBAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0320461-9, RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/10/2017, publicado no DJe 19/12/2017

De logo, cumpre anotar que o requerente não faz jus à promoção retroativa a contar de 04/10/2019, porquanto, não preenche as condições previstas no aludido regramento normativo de regência. Ademais, os termos da Decisão/Acórdão decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803591-79.2019.8.15.0000 foi cumprida em sua totalidade, conforme verificado na publicação da Portaria nº 0080/2020-CETP, de 27/10/2020, no Bol PM nº 204/2020, de 30/10/2020.



Estreme de dúvidas, portanto, que não merece amparo a pretensão deduzida na presente sede administrativa, em face dos argumentos de fato e fundamentos de direito detidamente expostos.

III – CONCLUSÃO:

*Com essas considerações, opino no sentido do **indeferimento do pedido**, posto que o requerente não preenche os requisitos para a reclassificação de turma não fazendo jus, por consequência, ao ressarcimento de preterição requerido, com base nos argumentos expostos.*

É o parecer, S.M.J.

Cabedelo/PB, 29 de junho de 2023.

LÍVIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM”

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 29 de julho de 2023.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM

